

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: eu3nr3hb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/04/2026 Projeto de lei nº 529/2026 Protocolo nº 3206/2026 Processo nº 1327/2026	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Ampliação Progressiva da Triagem Neonatal “Teste do Pezinho Ampliado”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Ampliação Progressiva da Triagem Neonatal, com a finalidade de ampliar, de forma gradual e sustentável, o número de doenças rastreadas pelo exame conhecido como “teste do pezinho”, no Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º O Programa observará as diretrizes da Lei nº 14.154/2021, que dispõe sobre a ampliação da triagem neonatal no território nacional, respeitando:

- I – a implementação em fases progressivas;
- II – a capacidade operacional da rede pública de saúde;
- III – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- IV – os protocolos clínicos e diretrizes do Ministério da Saúde

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I – ampliar o diagnóstico precoce de doenças metabólicas, genéticas, enzimáticas e imunológicas;
- II – reduzir a morbimortalidade infantil;
- III – garantir tratamento oportuno e acompanhamento especializado;
- IV – promover a equidade no acesso à saúde neonatal;
- V – fortalecer a rede pública de triagem neonatal no Estado.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º A ampliação do teste do pezinho no Estado poderá contemplar, progressivamente, doenças adicionais além daquelas já ofertadas pelo SUS, conforme:

- I – definição técnica da Secretaria de Estado de Saúde;
- II – pactuação na Comissão Intergestores Bipartite – CIB;
- III – evidências científicas e viabilidade operacional.

Art. 5º A implementação do Programa poderá ocorrer por meio de:

- I – ampliação gradual da rede laboratorial;
- II – credenciamento de laboratórios públicos e privados;
- III – parcerias com universidades e centros de pesquisa;
- IV – capacitação de profissionais de saúde;
- V – integração com programas federais existentes.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para definir:

- I – cronograma de ampliação das doenças rastreadas;
- II – critérios técnicos de inclusão de novas patologias;
- III – fluxos assistenciais e de acompanhamento;
- IV – mecanismos de financiamento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, respeitada a legislação vigente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º O Estado poderá divulgar, anualmente, relatório de monitoramento do Programa, contendo:

- I – número de exames realizados;
- II – doenças rastreadas;
- III – casos diagnosticados;
- IV – cobertura da triagem neonatal.

Art. 9º Esta Lei tem caráter programático e autorizativo, não gerando obrigação imediata de ampliação sem a correspondente previsão orçamentária e capacidade operacional.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Estado de Mato Grosso, uma política pública estruturada para a ampliação progressiva da triagem neonatal, conhecida como “teste do pezinho”, alinhando-se às diretrizes nacionais estabelecidas pela Lei nº 14.154/2021.

A triagem neonatal é uma das estratégias mais eficazes de prevenção de doenças graves na infância, permitindo o diagnóstico precoce de condições que, se não tratadas, podem causar deficiência intelectual, sequelas permanentes ou até óbito.

Embora o Sistema Único de Saúde já realize o exame básico, há um avanço científico significativo que possibilita a detecção de dezenas de doenças adicionais, especialmente de natureza metabólica, genética e imunológica.

Entretanto, a ampliação desse exame exige planejamento técnico, estrutura laboratorial, capacitação profissional e disponibilidade orçamentária, motivo pelo qual a legislação federal prevê sua implementação de forma gradual e escalonada.

Este projeto foi cuidadosamente estruturado para:

respeitar a competência do Poder Executivo;

evitar vícios de iniciativa;

garantir segurança jurídica;

permitir viabilidade financeira;

e possibilitar avanço real da política pública no Estado.

Dessa forma, propõe-se a criação de um programa estadual, com diretrizes claras, mas com flexibilidade suficiente para que o Executivo implemente a ampliação conforme sua capacidade operacional e financeira, evitando entraves legais e vetos por inconstitucionalidade.

A medida representa um avanço significativo na proteção à saúde infantil em Mato Grosso, alinhando o Estado às melhores práticas nacionais e internacionais em saúde pública.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Abril de 2026

Beto Dois a Um
Deputado Estadual